

Processo n.º 50/2020

Requerente: *

Requeridas: *

*

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que é cliente do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela 1.ª requerida, há vários anos, para a instalação sita na *, alegou que, todos os meses, na data indicada na fatura por aquela emitida, tem o cuidado de remeter a contagem exibida pelo equipamento de medição afeto ao identificado local de consumo, sendo que, na sequência da comunicação das leituras, procede ao pagamento das quantias objeto das faturas emitidas pela mesma demandada. Mais aduziu que, no mês de setembro de 2019, foi informado que iria ser efetuada a substituição do equipamento de medição afeto à sua instalação de consumo, a qual ocorreu no mês de novembro de 2019. Acrescentou, ainda, que, no mês de dezembro de 2019, recebeu carta da 1.ª requerida a solicitar o pagamento da quantia de € 771,36 (setecentos e setenta e um euros e trinta e seis cêntimos), valor aquele referente ao período de faturação entre 01.03.2019 e 30.06.2019. Exaltando que não concorda com o pagamento daquele valor, pois sempre comunicou a leitura do equipamento de medição afeto ao local de consumo e procedeu ao pagamento das quantias objeto das faturas emitidas pela aqui 1.ª demandada, pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando que o direito de exigir o recebimento da quantia de € 771,36 (setecentos e setenta e um euros e trinta e seis cêntimos) se extinguiu por prescrição, que expressamente invocou.

1.2. A 1.ª requerida * apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, alegando para tal que o litígio dos presentes Tribunal Arbitral de Consumo

autos respeita a uma instalação não destinada a uso doméstico, pelo que o requerente não reveste a qualidade de “consumidor” e, por via disso, a demanda em apreço não se subsume ao conceito de “litígio de consumo”, e, ademais, porque a substituição do equipamento de medição afeto à instalação do requerente se deveu a uma utilização irregular de energia (o contador estava desselado e com *shunt* aberto), que consubstancia crime de furto qualificado e crime de dano qualificado em instalações de utilidade pública, encontra-se indiciado delito criminal, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo. Mais se defendeu por impugnação, aduzindo que, segundo informação que obteve, foi detetada fraude no equipamento de medição afeto à instalação de consumo do demandante, regulada pelo Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, pelo que o operador da rede procedeu à substituição do contador no dia 11.11.2019, assistindo-lhe, de acordo com as disposições legais dos artigos 62.º e 239.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e o ponto 31.1. e seguintes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o direito a “ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas ativas do distribuidor”. E acrescentou, ainda, que, no seguimento do que antecede, a fatura reclamada, emitida em 18.12.2019, decorre dos acertos devidos em consequência da referida fraude, tendo sido elaborada de acordo com os dados disponibilizados pelo operador da rede, exaltando que, independentemente do autor da fraude, foi o titular do contrato quem beneficiou objetivamente da mesma. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a exceção invocada, absolvendo a requerida da instância ou, se assim não entender, se digne julgar a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

1.3. A 2.^a requerida *. apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, alegando para tal que o litígio dos presentes autos incide sobre

matéria de natureza contratual e comercial, a respeito da qual nada tem a referir, na medida em que pertence a esfera do exclusivo conhecimento do comercializador de energia elétrica com quem o requerente contratou. Mais se defendeu por impugnação, alegando, no essencial, que a morada correspondente ao local de consumo em sindicância sofreu uma atualização em 30.10.2019, sendo a morada anterior *, para, de seguida, aduzir que, em vistoria realizada no transato dia 11.11.2019, em cumprimento da ordem de serviço n.º 180006262629, foi detetada a existência de uma anomalia de consumo com impacto no registo de energia, concretamente, o equipamento de contagem da instalação apenas registava 1/3 da energia nela consumida, e o dito equipamento foi substituído, tendo sido montada, no seu lugar, uma * trifásica PLC Prime 6800 6810, com o n.º 10301921745545, e exaltar, ainda, que, após a substituição do contador e consequente correção da anomalia, os valores relativos ao consumo da instalação aumentaram de modo considerável, donde se conclui que a anomalia não permitiu a totalidade do registo do consumo da instalação no período compreendido entre 01.03.2019 e 10.11.2019. Acrescentou, por último, que, apesar de estar em causa uma anomalia de consumo, entendida como não imputável ao cliente, cumpre-lhe proceder à correção das respetivas leituras, para efeitos de faturação de uso de redes face ao comercializador (que, por sua vez, efetua a devida correção da faturação junto do cliente), pelo período de tempo em que a anomalia se verificou e acima se indicou, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, segundo o qual, em caso de inexistência de histórico de leituras, a estimativa afere-se a partir do consumo anual por escalão de potência contratada (no caso, 20,70 kWh) e respetivo desvio padrão fixado na Diretiva n.º 11/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, absolvendo a requerida da instância ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. A questão da (in)competência material do Tribunal Arbitral

Na contestação escrita que apresentou, a 1.^a requerida SU Eletricidade, S.A. começou por se defender por exceção, invocando a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, alegando para tal que o litígio dos presentes autos respeita a uma instalação não destinada a uso doméstico, pelo que o requerente não reveste a qualidade de “consumidor” e, por via disso, a demanda em apreço não se subsume ao conceito de “litígio de consumo”, e, ademais, porque a substituição do equipamento de medição afeto à instalação do requerente se deveu a uma utilização irregular de energia (o contador estava desselado e com *shunt* aberto), que consubstancia crime de furto qualificado e crime de dano qualificado em instalações de utilidade pública, encontra-se indiciado delito criminal, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo.

Cumprе apreciar e decidir.

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**”.

Resulta com meridiana clareza das soluções normativas ora convocadas que **a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária)**, pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

A este propósito, postula o n.º 1 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “LSPE”)¹, sob a epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, que “[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” (isto é, o domínio da denominada “arbitragem necessária” ou, mais rigorosamente, da arbitragem potestativa, em que a lei “substitui” a declaração negocial da entidade requerida) previsto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais² obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

¹ Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

² Com a publicação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, em vigor desde 15.09.2019 (artigo 3.º), foi alterada a redação das normas do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 daquele artigo e diploma, postulando, estes, agora, que os conflitos de consumo cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, o que constituiu um alargamento do âmbito de competência do “tribunal arbitral necessário” em matéria de conflitos de consumo, até então circunscrito à “arbitragem necessária” (*rectius*, arbitragem potestativa) prevista na Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

- 1) **Estar em causa um “litígio de consumo”;**
- 2) Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais” [artigo 1.º, n.º 2 da LSPE, entre os quais o “serviço de fornecimento de energia eléctrica – alínea b)]
- 3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Acresce que, de acordo com os artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, este Centro é competente para a resolução de “**conflitos de consumo**” – tal como definidos no n.º 2 daquele artigo 4.º – originados “por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico” ou “por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial”, nos casos em que o consumidor resida na área geográfica do Centro.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO³, “(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um **litígio de consumo**, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor**” para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de julho]”, o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho⁴.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam **fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios**” [negrito nosso].

³ JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 11-13, disponível *online* em https://cije.up.pt/client/files/0000000001/3_642.pdf.

⁴ Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).

Em termos próximos, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro⁵, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, postula que “[a] presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de **litígios nacionais e transfronteiriços** promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam **iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços**, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia” [negrito e sublinhado nossos].

Apreciando analiticamente as definições legais que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA⁶, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional: começando pelo ***elemento subjetivo***, a qualificação como consumidor, num sentido jurídico-formal e de acordo com um princípio de interpretação conforme ao Direito Europeu do Consumo, restringe-se às pessoas físicas⁷, sendo essa a noção adotada na norma da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro⁸; o ***elemento objetivo*** abrange todos os bens [móveis ou imóveis, de natureza corpórea – materiais ou imateriais (como a eletricidade) – ou incorpórea, perecível ou duradoura, comercial ou financeira, em primeira ou em segunda mão, exceto os “bens públicos” puros, de natureza indivisível ou inapropriável – e.g. justiça, defesa – ou os bens privados de consumo intermédio – e.g. bens de equipamento destinados a um

⁵ Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo. Revogou os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro.

⁶ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.

⁷ Neste sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 51-56.

⁸ Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

uso profissional ou empresarial], serviços (sejam prestações de trabalho manual ou intelectual, de natureza civil, comercial, financeira ou mesmo técnica, intelectual ou artística) e direitos que hajam sido transmitidos ao consumidor, por meio de contrato de compra e venda, de prestação de serviços ou qualquer outro tipo contratual⁹, desde que com vista, em todos os casos, à satisfação de necessidades privadas ou não profissionais¹⁰; já o

⁹ Seguindo de perto o ensinamento de JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, “não existe qualquer fundamento objetivo que permita a aplicação de regras e princípios diferentes aos mesmos procedimentos de RALC [Resolução Alternativa de Litígios de Consumo] apenas em função do tipo contratual em causa. Tal interpretação poderia, aliás, conduzir a um efeito contrário ao pretendido pela Diretiva RALC, reduzindo a confiança dos consumidores no mercado interno em consequência da disparidade de regras aplicáveis aos mesmos procedimentos”, justificando-se, como tal, uma “interpretação extensiva” da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, “que alargue o seu âmbito de aplicação aos restantes tipos contratuais”, à semelhança do que decorre da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – cf. JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, pp. 28-29. No que respeita, em particular, aos serviços públicos essenciais e ao regime de “arbitragem necessária” (*rectius*: arbitragem potestativa) previsto na norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO defendem que a resolução, por via de arbitragem, de um conflito de consumo não depende, necessariamente, da existência de um contrato entre as partes, “podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual” e exemplificam: no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, a norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho permite ao consumidor submeter um litígio à jurisdição arbitral sem dependência de declaração negocial da entidade demandada, quer esta última seja o comercializador (com quem celebrou um contrato), quer seja o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato), mas com quem mantém “uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar”, o que resulta, nomeadamente, do preceito plasmado na norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural – aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017) – que, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe assim: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.” – cf. JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, p. 12 (no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.11.2015, proferido no Processo n.º 87/15.1YRCBR, Relator: Maria João Areias e o Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 01.07.2019, proferido no Processo n.º 204/18.0YRPRT, Relator: Miguel Baldaia de Moraes, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>).

¹⁰ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES acrescenta, com acerto, que “[o] círculo relevante dos objetos dos atos de consumo não se circunscreve aos bens, serviços e direitos existentes no tráfico jurídico privado entre presentes”, compreendendo, igualmente, a contratação *à distância* (i.e.

elemento teleológico abarca apenas quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional”¹¹ ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão”; por sua vez, o *elemento relacional* impõe que a contraparte (em relação ao consumidor) seja um “profissional” que exerce uma atividade económica com vista à obtenção de vantagens patrimoniais.

Isto posto, revertendo à defesa por exceção aduzida pela 1.ª requerida SU Eletricidade, S.A., reveste meridiana clareza que, na perspetiva da referida demandada, o primeiro requisito cumulativo que acima se enunciou e do qual depende a inserção de um litígio no universo da “arbitragem potestativa” da LSPE – estar em causa um “litígio de consumo” –, não se encontra satisfeito, por, alegadamente, não se encontrar preenchido o *elemento teleológico* que caracteriza o conceito técnico-jurídico de consumidor.

Concretizando mais aturadamente o *elemento teleológico* do conceito de consumidor, cumpre notar com JORGE MORAIS CARVALHO¹² que tal elemento exclui “(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (...)”, sendo que, **na eventualidade de o bem ser destinado a “(...) uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional ou não profissional (...), o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominante dado ao bem”**, destino, este, que, de resto, deve ser verificado no momento da celebração do contrato, “[u]ma vez que o

sem a presença física e simultânea das partes, realizada, designadamente, por via eletrónica) e os serviços públicos essenciais elencados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, de que são titulares, nalguns casos, entidades públicas, e cuja prestação é assegurada em modelo de gestão direta, delegada ou concessionada – cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 64-66.

¹¹ Neste sentido, o considerando (18) da Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo.

¹² JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 15-16 [negritos e sublinhados nossos].

cumprimento das regras específicas de proteção dos consumidores depende do conhecimento da natureza da relação por parte do profissional (...).”

Por seu turno, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES salienta que «[e]ste elemento teleológico ou finalístico da noção legal de consumidor reveste uma importância estratégica – havendo mesmo quem considere que ele “está na base do próprio direito do consumo”. (...) [A] razão de ser e princípio energético deste setor normativo reside na constatação de que, nas modernas sociedades de consumo, **os destinatários ordinários dos bens e serviços constituem a parte economicamente débil ou tecnologicamente leiga ou profana das relações juseconómicas estabelecidas com os empresários e profissionais dotados de superior capacidade financeira e conhecimentos técnicos.** Desta perspetiva, **compreende-se facilmente que o legislador tenha consagrado como núcleo fundamental daquele conceito** – fazendo consequentemente beneficiar dos direitos e mecanismos especiais de proteção que foram consagrados com vista ao restabelecimento do equilíbrio nessas relações (arts. 3.º e segs. da LDC) – **os particulares que adquirem determinados bens ou serviços com vista à satisfação das suas necessidades privadas, de natureza pessoal, familiar ou doméstica (uso não profissional), excluindo, por conseguinte, todas as demais pessoas singulares ou coletivas que o façam com vista à satisfação das suas necessidades empresariais ou profissionais (uso profissional).**»¹³. E mais esclarece o mesmo autor que «o “uso não profissional” (“gewerblicher oder beruflicher Zweck”, “professional use”) **abrange qualquer *destinação empresarial ou profissional* dos bens, serviços ou direitos adquiridos por parte do empresário ou profissional adquirente, sendo suficiente que aquela aquisição tenha sido realizada para satisfação das suas necessidades empresariais ou profissionais ou em conexão com o exercício da sua atividade empresarial ou profissional, independentemente do destino concreto que lhe foi dado** – v.g.,

¹³ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 67 [negritos e sublinhados nossos].

produção (matérias-primas), revenda (produtos acabados), **utilização (equipamento, consumíveis) – ou até da natureza dos próprios bens ou serviços adquiridos – “maxime”, se são próprios ou estranhos à sua específica atividade empresarial ou profissional (v.g. empresário alimentar que adquire frota de veículos de transporte).»¹⁴.**

Destarte, compulsados os autos, com base no documento junto sob Doc. 1 com a contestação da 2.^a requerida *—concessionária de serviço público, que se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de * (cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro¹⁵, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto¹⁶, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro¹⁷) —, requerente e 1.^a requerida * acham-se ligados por contrato de fornecimento de energia elétrica para a instalação sita na *, o qual se encontra ativo desde 19.01.2005. No mesmo sentido, também os documentos juntos a fls. 44-45 dos autos atestam a celebração do referido contrato, naquela data, deles se extraíndo, ainda, que foi requisitada e contratada uma potência de 20,7 kVA para instalação trifásica do tipo “n/doméstico”, com o código CAE (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas) 96100.

¹⁴ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 68-69 [negritos e sublinhados nossos].

¹⁵ Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

¹⁶ Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

¹⁷ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

Em face das dúvidas suscitadas pelos dados relativos à instalação ora destacados, porque “segundo o critério da distribuição dinâmica do ónus da prova, este deverá impender sobre o consumidor relativamente aos factos que implicam a verificação dos elementos subjetivo, objetivo e teleológico da noção de consumidor”, competindo ao juiz, se se afigurar necessário, recorrer “aos mecanismos de produção de prova por sua iniciativa que a lei processual lhe atribui, no âmbito do dever de inquisitorialidade do julgador, constante do artigo 411.º do CPC” para verificar se o demandante reveste a qualidade de consumidor¹⁸, em sede de audiência arbitral, o Tribunal convidou o aqui requerente a alegar e demonstrar os factos que sustentam a sua qualificação como “consumidor”, em particular, o “uso não profissional” contratualmente previsto (e efetivamente conferido) ao serviço de fornecimento de energia elétrica prestado na para a instalação sita na *.

Nesse sentido, ainda na mesma sede, o requerente defendeu que “(...) embora o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado em 2005 com aquela demandada [*.] se tenha destinado, então, à realização das obras de construção de moradia unifamiliar, no período de consumo a que respeita a fatura colocada em crise nos presentes autos, o dito serviço de fornecimento de energia elétrica foi destinado a uso doméstico por *, ex-cônjuge, e os dois filhos comuns, não lhe tendo sido possível regularizar a situação quanto ao uso convencionado em virtude de processos judiciais que correram termos pelo Tribunal Judicial de *, sob o n.º 225/2001, e pelo Juízo Local Cível de Arcos de Valdevez, sob o n.º 159/13.7TBPTB, e, nessa sequência, de procedimentos administrativos de licenciamento/legalização da obra de edificação e autorização de utilização da habitação unifamiliar que, respetivamente, sob os n.ºs 64/2017 e 29/2018, correram termos junto da *”. E juntou um conjunto de documentos (a fls. 78-125 dos autos), os quais, devidamente conjugados com as declarações de parte e o depoimento da

¹⁸ Neste sentido, MICAEL MARTINS TEIXEIRA, in “A Prova no Direito do Consumo: Uma Abordagem Tópica, in I Congresso de Direito do Consumo”, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 139-158, em especial pp. 143 e 149.

testemunha * em sede de audiência arbitral, permitem julgar provada a seguinte factualidade relevante para a questão ora em apreço:

- a) O requerente é dono e legítimo proprietário de prédio urbano sito em *, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponte da Barca sob o n.º 160 e inscrito na matriz predial urbana, desde 2001, sob o n.º 1548 (tendo a sua proveniência no artigo 771, que, por sua vez, teve origem no artigo 400) da referida União de Freguesias, destinado a habitação – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 78, 92, 93, 94-111, 112-124 e 125 dos autos;
- b) A titularidade da propriedade do prédio referido em a) funda-se em sentença proferida, em 27.01.2014, no âmbito do Processo n.º 225/2001, que correu termos pelo Tribunal Judicial de * – e confirmada por acórdão de 10.07.2014 do Tribunal da Relação de Guimarães –, a qual decidiu julgar procedente pedido de execução específica de contrato-promessa de compra e venda celebrado, em 13.07.1999, entre * e *, na qualidade de promitentes-vendedores, e o requerente e * (então esposa do requerente), na qualidade de promitentes-compradores, que teve por objeto o dito prédio – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 78, 93, 94-111, 112-124 e 125 dos autos;
- c) Por via de missiva elaborada em 09.05.2017, em cumprimento de despacho proferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca em 04.05.2017, o requerente foi notificado pelo Gabinete de Prospectiva, Planeamento e Desenvolvimento Económico da dita Câmara Municipal de que era intenção da autarquia local ordenar a demolição de obra (habitação e anexo) sem licenciamento municipal, correspondente ao prédio referido em a), à qual, no entanto, poderia obstar, mediante apresentação de pedido de legalização da obra – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 86-87 dos autos;

- d) Por via de missiva elaborada em 03.01.2018, em cumprimento do despacho proferido pelo Presidente da Câmara Municipal * em 29.12.2017, * foi notificada pelo Gabinete de Prospetiva, Planeamento e Desenvolvimento Económico da dita Câmara Municipal do deferimento de pedido de licenciamento/legalização de obras de edificação – habitação unifamiliar, correspondente ao prédio referido em a) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 88 dos autos;
- e) Por decisão proferida, em 20.09.2018, no âmbito do Processo n.º 159/13.7TBPTB (Insolvência Pessoa Singular), foi determinado o levantamento de apreensão do prédio referido em a), porquanto o mesmo não pertencia aos insolventes * e * – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 81-82 dos autos;
- f) Por via de missiva elaborada em 05.11.2018, * foi notificada pelo Gabinete de Prospetiva, Planeamento e Desenvolvimento Económico da Câmara Municipal de Ponte da Barca do deferimento de pedido de autorização de habitação unifamiliar, correspondente ao prédio referido em a) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 89 dos autos;
- g) Em 14.11.2018, na sequência de requerimento de *, o Presidente da Câmara Municipal de * emitiu Alvará de Autorização de Utilização n.º 39/2018, que titula a autorização de utilização do prédio referido em a) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 89-91 dos autos.

Com efeito, a partir da factualidade apurada e acima indicada, cremos resultar suficientemente demonstrado, para além da dúvida razoável, que a instalação sita na *, mesmo à data da celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica com a aqui 1.^a requerida * se destinou a finalidade alheia a uma “atividade económica levada a cabo de forma continuada, regular e

estável”¹⁹, afigurando-se plausível que a colocação à disposição, pelo operador da rede, naquele ponto de entrega, de potência de 20,7 kVA, se tenha ficado a dever à necessidade de alimentação do estaleiro (gruas e demais equipamentos) afetos aos trabalhos de construção da moradia unifamiliar. Ademais, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas que vigorava à data da celebração do contrato – CAE – Rev. 2.1, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de agosto²⁰ –, inexistia designação de atividade económica a que correspondesse código CAE com a subclasse 96100.

Assim sendo, seguindo de perto a Sentença deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, de 02.11.2016, proferida no Processo n.º 895/2016, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.ciab.pt/>, impõe-se concluir que a situação litigiosa dos presentes autos, tal como configurada pelo requerente na reclamação, constitui um “litígio de consumo”, porquanto emerge de uma “situação de consumo”, que é “aquela em que alguém, *fora do exercício de uma atividade empresarial ou profissional*, adquire, utiliza ou contacta com bens ou serviços fornecidos ou postos no mercado por alguém que atue no exercício de uma atividade profissional”, verificando-se, como tal, “a nota típica que imprime identidade à *situação de consumo*”, qual seja «a relação (mais ou menos próxima, mais ou menos direta) entre o *profano* (o que, numa certa situação, atua fora do exercício de uma atividade profissional) e o *profissional* (o que, na mesma situação, atua no exercício de uma atividade profissional ou empresarial). É esta relação de *desequilíbrio ou assimetria* (informativa, técnica ou

¹⁹ DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 23. Na jurisprudência, adotando este critério para reconhecimento da qualidade de “consumidor”, vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29.01.2015, proferido no Processo n.º 4227/11.1TBGMR-E.G1, Relator: Manuel Bargado e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.07.2017, proferido no Processo n.º 1594/14.9TJVNf.2.G1.S2, Relator: Pinto de Almeida, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

²⁰ Altera a CAE – Rev. 2 constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de maio, que revê a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas. Revogado pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro (que aprovou a CAE, Revisão 3), que entrou em vigor em 01.01.2008.

organizacional), própria dos “*mercados finais*” (mas já não dos “*mercados intermédios*”) que reclama uma *intervenção legislativa de correção*».

Declarando-se que se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor (tal como os demais elementos oportunamente enunciados e cuja verificação não foi sequer posta em causa), importa, ainda, emitir pronúncia acerca do segundo fundamento esgrimido pela 1.^a requerida *. para sustentar a incompetência material deste Tribunal Arbitral – encontra-se indiciado delito criminal, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo.

No exercício do direito ao contraditório, o requerente disse que “rejeita qualquer acusação de prática de procedimento fraudulento sobre o equipamento de medição instalado no local de consumo em causa nos presentes autos até novembro de 2019, sobre o qual nunca interveio (nem a sua ex-cônjuge), exaltando que esse não foi sequer o motivo para a sua substituição, visto que os contadores instalados nos pontos de entrega dos vizinhos também foram substituídos na mesma altura, e sublinhando que a diligência de substituição do equipamento de medição teve lugar sem a presença de *, que, por isso, não assinou o auto de vistoria junto sob Doc. 4 com a contestação da 2.^a requerida.”

A este respeito, a 2.^a requerida *, sob artigos 22.º a 33.º da sua contestação (e, ainda, sob artigo 1.º do requerimento dirigido aos autos em 03.08.2020), transmitiu aos autos que, na sua qualidade de operador da rede de distribuição, procedeu à correção da faturação de uso de redes junto do comercializador (a aqui 1.^a requerida *) na sequência da deteção, no âmbito de vistoria realizada em 11.11.2019 na instalação do requerente, de facto (contador selado – e não desselado, como alegou a 1.^a requerida –, com *shunts* “L1” e “L2” abertos, conforme “Auto de Vistoria do Ponto de Medição” junto a fls. 60 dos autos) que reputou como “anomalia de consumo e, em consequência, entendida como não imputável ao cliente”, embora “com impacto no registo de energia”, na medida em que o equipamento de

contagem da instalação “apenas registava 1/3 da energia aí consumida”. Por conseguinte, é o próprio operador da rede de distribuição em Baixa Tensão (ORD BT) – entidade que, por inerência, assume a incumbência de fornecimento, instalação e manutenção dos contadores (artigos 239.º, n.º 1, alínea c) e 242.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, doravante “RRCSE”²¹, e pontos 10., alínea b) e 15 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, doravante “GMLDD”²²) das instalações ligadas à rede de BT por si gerida e explorada –, que assume a inexistência de elementos que apontem no sentido da identificação, comprovação e imputação da responsabilidade de procedimento fraudulento ao requerente (nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, 2.º e 3.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro²³, dos artigos 131.º, n.º 1, alínea b) e 266.º, n.º 4 do RRCSE e do ponto 31. do GMLDD), donde é falha de sentido a alegação segundo a qual, no litígio dos presentes autos, se encontra indiciado delito de natureza criminal, visto que o princípio primordial da culpa que conforma o Direito Criminal Português exige a imputação subjetiva do resultado ao agente (ainda que a título de negligência) para que haja lugar à aplicação de sanção penal (cf. artigos 13.º e 40.º, n.º 2 do Código Penal).

Pelo que, por todo o exposto e em conformidade, entendemos que a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, cumpre o triplice de critérios de que depende a inserção de um litígio no universo da “arbitragem potestativa”, não se subsumindo, por outro lado, à previsão da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo.

²¹ Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

²² Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).

²³ Estabelece diversas medidas tendentes a evitar o consumo fraudulento de energia eléctrica.

Desta forma, e em suma, **julga-se improcedente a exceção dilatória de incompetência material invocada pela 1.^a requerida SU Eletricidade, S.A.**

3. A questão da (i)legitimidade passiva da 2.^a requerida *

Na contestação escrita que apresentou neste processo, a 2.^a requerida * começou por se defender por exceção, invocando a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, alegando para tal que o litígio dos presentes autos incide sobre matéria de natureza contratual e comercial, sobre a qual nada tem a referir, na medida em que pertence a esfera do exclusivo conhecimento do comercializador de energia elétrica com quem o requerente contratou.

No exercício do direito ao contraditório, o requerente pugnou pela improcedência da exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pela 2.^a requerida, assinalando que o objeto do litígio não se prende, em exclusivo, com questões de natureza comercial, sendo o alegado procedimento de viciação do funcionamento normal do aparelho de medida uma questão de ordem técnica, que diz respeito à 2.^a demandada.

Cumpra apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui requerente) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor (aqui requerente), desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Porquanto, em suma, estaremos perante uma situação de ilegitimidade apenas quando se verificar divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (aqui requerente) no seu requerimento inicial e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo autor (aqui requerente).

Revertendo ao caso dos presentes autos, sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado pelo n.º 3 do artigo 30.º do CPC) e considerando o conteúdo da reclamação, cremos que, face à relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, a 2.ª demandada *. não é sujeito da pretensão formulada nestes autos. Na verdade, a relação controvertida assenta no alegado direito de crédito de que a 1.ª requerida * se arroga (com a emissão da fatura junta a fls. 8-9 dos autos) e o requerente considera não lhe ser devido, por extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento da quantia de € 771,36 (setecentos e setenta e um euros e trinta e seis cêntimos), sendo tal direito relativo à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que é objeto do contrato concluído apenas entre demandante e 1.ª demandada (ainda que esta última, por lhe estar vedada a entrega física de eletricidade aos utentes com quem contrata o fornecimento – artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro –, assumia uma verdadeira *promesse de porte-fort*, obrigando-se a assegurar o bem a fornecer, através da celebração de um *contrato de uso de redes* com o operador da rede²⁴).

É inequívoco, portanto, que os sujeitos da relação controvertida objeto dos presentes autos são apenas o requerente (o suposto devedor) e a 1.ª requerida * (a suposta credora). O facto de a emissão da fatura (*rectius*: os créditos cuja existência ela supõe) posta em causa pelo requerente estar ligada a circunstâncias que pertencem à esfera de atividade do operador da rede de distribuição (a aqui 2.ª requerida), nomeadamente a competência cometida àquele de medição do consumo das instalações ligadas à rede de Baixa Tensão

²⁴ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

por si gerida e explorada, a partir dos equipamentos de contagem por si fornecidos, instalados e mantidos (artigos 62.º, n.º 3, 239.º, n.º 1, alínea c), 242.º e 268.º, n.º 2 do RRCSE e pontos 10.º, alínea b), 15 e 27.6 do GMLDD) não interfere na aferição da legitimidade das partes.

Embora os comercializadores (como a aqui 1.ª demandada) utilizem o histórico de leituras (nomeadamente, leituras estimadas) da responsabilidade do operador da rede de distribuição para efeitos de emissão da faturação remetida ao cliente final, certo é que compete apenas a eles efetuar os devidos acertos da faturação enviada ao utente – cf. artigo 131.º do RRCSE. O operador da rede procede, tão-só, à correção da faturação de uso de redes junto do comercializador, com impacto na tarifa devida por este pelo uso da rede de transporte e da rede de distribuição (artigos 23.º e 24.º do RARI²⁵ e artigos 39.º e 41.º do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico²⁶).

Assim, cumpre concluir que a 2.ª requerida *, enquanto Operador da Rede de Distribuição (ORD), não tem interesse em contradizer, porque nenhum prejuízo poderá advir para esta da eventual procedência do pedido formulado nestes autos (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Por conseguinte, procede a exceção dilatória de ilegitimidade passiva deduzida pela 2.ª requerida *, absolvendo-se a mesma da instância (cf. artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea e), todos do CPC).

4. O objeto do litígio

²⁵ Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

²⁶ Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a última alteração introduzida pelo Regulamento n.º 496/2020 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de maio de 2020).

O objeto do litígio corporiza-se questão de saber se é ou não devida pelo requerente à 1.^a requerida a quantia de € 771,36 (setecentos e setenta e um euros e trinta e seis cêntimos).

5. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação da requerida *, há uma questão a resolver: a questão de saber se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito ao recebimento da quantia de € 771,36 (setecentos e setenta e um euros e trinta e seis cêntimos), objeto da fatura junta a fls. 8-9 dos autos.

6. Fundamentos da sentença

6.1. Os factos

6.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida * tem por objeto social a compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade e outras, em conformidade com as licenças de que for titular, e o exercício de atividades e prestações de serviços afins e complementares daquelas;
- b) Desde 19.01.2005, produz efeitos contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado entre requerente e requerida, para a instalação sita na *, à qual corresponde o Código do Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0001 0151 1136 EH – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 20, 44-45, 68, 126-127, 182-183, 185-186, 188-189, 190-191, 193-194, 195-196 e 197-198 dos autos;
- c) Desde 19.01.2005 até à data da audiência arbitral, residiram na instalação consumidora descrita em b)*, ex-cônjuge do requerente, e

os dois filhos comuns – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente e do depoimento da testemunha * em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020;

- d) Nomeadamente no período de 01.03.2019 a 10.11.2019, a instalação consumidora descrita em b) encontrava-se dotada, entre outros, dos seguintes equipamentos abastecidos de eletricidade e ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão: sistema de aspiração central, bomba de calor ar / água para aquecer piscina, frigorífico, painéis solares (com bomba de calor), máquina de lavar roupa, máquina de lavar loiça, micro-ondas, forno elétrico e televisores – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 200 dos autos, nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha *, estes últimos em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020;
- e) No mesmo período, o contrato de fornecimento de energia elétrica referido em b) vigorou com opção tarifária bi-horária e potência contratada 13,8 kVA – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 126-127, 182-183, 185-186, 188-189, 190-191, 193-194, 195-196 e 197-198 dos autos;
- f) Em 06.03.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10615597014, relativa ao período de consumos entre 05.02.2019 e 04.03.2019, com o valor total de € 222,86 (duzentos e vinte e dois euros e oitenta e seis cêntimos) – pago em 06.03.2019 – a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 1079 kWh naquele período, no valor de € 159,73 (cento e cinquenta e nove euros e setenta e três cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 3 e 180-181 dos autos;
- g) Em 03.04.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10616272151, relativa ao período de consumos entre 05.03.2019 e 02.04.2019, com o valor total de € 178,22 (cento e setenta e oito euros e vinte e dois cêntimos) – pago em 03.04.2019 – a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 832 kWh naquele período, no valor de

€124,29 (cento e vinte e quatro euros e vinte e nove cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4 e 180-181 dos autos;

- h) Em 06.05.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10616927833, relativa ao período de consumos entre 03.04.2019 e 03.05.2019, com o valor total de € 172,92 (cento e setenta e dois euros e noventa e dois cêntimos) – pago em 06.05.2019 – a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 776 kWh naquele período, no valor de €117,00 (cento e dezassete euros) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 5 e 180-181 dos autos;
- i) Em 04.06.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10617586737, relativa ao período de consumos entre 04.05.2019 e 03.06.2019, com o valor total de € 105,83 (cento e cinco euros e oitenta e três cêntimos) – pago em 04.06.2019 – a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 443 kWh naquele período, no valor de € 65,22 (sessenta e cinco euros e vinte e dois cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6 e 180-181 dos autos;
- j) Em 03.07.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10618344792, relativa ao período entre 04.06.2019 e 02.07.2019, com o valor total de €72,84 (setenta e dois euros e oitenta e quatro cêntimos) – pago em 03.07.2019 – a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 264 kWh naquele período, no valor de € 38,57 (trinta e oito euros e cinquenta e sete cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 7 e 180-181 dos autos;
- k) Em 05.08.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10619059904, relativa ao período entre 03.07.2019 e 02.08.2019, com o valor total de €69,89 (sessenta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) – pago em 08.08.2019 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 225 kWh naquele período, no valor de € 33,79 (trinta e três euros e setenta e nove cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 185-186 e 187 dos autos.

- l) Em 04.09.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10619812670, relativa ao período entre 03.08.2019 e 03.09.2019, com o valor total de €72,67 (setenta e dois euros e sessenta e seis cêntimos) – pago em 06.09.2019 – a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 251 kWh naquele período, no valor de € 37,84 (trinta e sete euros e oitenta e quatro cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 188 e 189 dos autos;
- m) Em 03.10.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10620574579, relativa ao período entre 05.09.2019 e 03.10.2019, com o valor total de €135,69 (cento e trinta e cinco euros e sessenta e nove cêntimos) – pago em 06.10.2019 – a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 599 kWh naquele período, no valor de €89,34 (oitenta e nove euros e trinta e quatro cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 190-191 e 192 dos autos;
- n) Em 06.11.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10621333914, relativa ao período entre 04.10.2019 e 06.11.2019, com o valor total de €158,60 (cento e cinquenta e oito euros e sessenta cêntimos) – pago por compensação do crédito referido em q) – a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 703 kWh naquele período, no valor de € 104,84 (cento e quatro euros e oitenta e quatro cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 180-181, 193-194 e 195-196 dos autos;
- o) Em 11.11.2019, pelas 9 horas e 31 minutos, em cumprimento da ordem de serviço n.º 180006262629, uma equipa técnica ao serviço da *. deslocou-se à instalação consumidora descrita em c) e, sem a presença do requerente ou de representante do mesmo, detetou que o equipamento de medição com o n.º 16808009314721, instalado no exterior da moradia unifamiliar, com acesso pela via pública, embora estivesse selado, apresentava *shunts* de contagem “L1” e “L2” abertos – facto que se julga provado com base nos documentos

juntos a fls. 60, 63-65 e 71 dos autos, nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha *, estes últimos em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020;

- p) Na mesma ocasião, a equipa técnica ao serviço da * procedeu à substituição do contador com o n.º 16808009314721 pelo equipamento de medição com o n.º 10301921745545 (* Trifásica PLC Prime, do tipo *Energy Box* e marca Landis & Gyr) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 71 e 200 dos autos;
- q) Na mesma data, a requerida emitiu a nota de crédito n.º 10621451367, relativa ao período de consumos entre 04.09.2019 e 11.11.2019, com o valor total de € 200,72 (duzentos euros e setenta e dois cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 200 kWh naquele período, no valor de € 29,06 (vinte e nove euros e seis cêntimos) e um “consumo já faturado” de 1302 kWh entre 04.09.2019 e 06.11.2019, no valor de € 194,18 (cento e noventa e quatro euros e dezoito cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 126-127 dos autos;
- r) Em 05.12.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10622075295, relativa ao período de consumos entre 12.11.2019 e 05.12.2019, com o valor total de € 391,22 (trezentos e noventa e um euros e vinte e dois cêntimos) – pago, na parte em que não operou a compensação do crédito referido em q), em 10.12.2019 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 1992 kWh naquele período, no valor de € 298,73 (duzentos e noventa e oito euros e setenta e três cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 197-198 e 199 dos autos;
- s) Na sequência da verificação descrita em o), a *procedeu à determinação de consumo de energia elétrica não registado pelo equipamento de medição com o n.º 16808009314721 no período entre 01.03.2019 e 10.11.2019, tendo apurado o valor de 4610 kWh

- facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 61 e 66 dos autos;
- t) Em 18.12.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 10622365928, relativa ao período de consumos entre 01.03.2019 e 10.11.2019, com o valor total de € 771,36 (setecentos e setenta e um euros e trinta e seis cêntimos) – que não foi pago –, a qual, a fim de operar “regularização de consumos no período de 01/03/2019 a 10/11/2019”, reflete um consumo, naquele período, de 4610 kWh, no valor de € 622,51 (seiscentos e vinte e dois euros e cinquenta e um cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento juntos a fls. 8 e 180-181 dos autos;
- u) Em 05.01.2020, já na vigência de opção tarifária simples, a requerida emitiu a fatura n.º 10622752970, relativa ao período de consumos entre 06.12.2019 e 05.01.2020, com o valor total de €616,90 (seiscentos e dezasseis euros e noventa cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo medido” de 3068 kWh naquele período, no valor de € 476,85 (quatrocentos e setenta e seis euros e oitenta e cinco cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 12 dos autos;
- v) A primeira resposta da requerida no procedimento de mediação teve lugar no dia 15.01.2020 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 15 dos autos.

6.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

6.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 6.1.1. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do requerente e ao depoimento da testemunha * (professora na Escola Secundária de *, ex-cônjuge do requerente) em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020 e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração, a regra preceituada no n.º 3 do artigo 35.º da LAV, da qual resulta que, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, a requerida) à audiência arbitral, o Tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença arbitral com base na prova apresentada.

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, cumpre asseverar que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, como também na apreciação crítica da prova testemunhal, desde logo por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando os depoentes mantêm algum vínculo (familiar, laboral ou de prestação de serviços) com alguma das partes em juízo (no caso, o requerente), cremos que o demandante e a testemunha por este arrolada se apresentaram em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, isenta e espontânea os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente

segurança, a partir das suas declarações e depoimento (em articulação, nalguns casos, com prova documental carreada para os autos), a matéria de facto acima julgada provada sob alíneas c), d) e o) do ponto 6.1.1. *supra*.

Uma derradeira consideração importa, ainda, tecer para esclarecer que, muito embora se afigure pouco crível, de acordo com as regras da experiência e da normalidade do acontecer, que os pagamentos das quantias objeto das faturas melhor descritas sob alíneas f) a j) do elenco de factos julgados provados tenha ocorrido exatamente na mesma data em que as ditas faturas foram emitidas, a verdade é que tais datas de pagamento, coincidentes com as datas de emissão das faturas, se encontram expressamente consignadas em documento elaborado pela requerida (de fls. 180-181 dos autos, junto pelo requerente e que a requerida não impugnou), pelo que o Tribunal atendeu a esses dados para efeitos de fixação do momento em que os pagamentos tiveram lugar.

6.2. Resolução das questões de direito

6.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o requerente e a requerida

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aferir se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito ao recebimento da quantia de € 771,36 (setecentos e setenta e um euros e trinta e seis cêntimos), objeto da fatura de fls. 8-9 dos autos.

Na verdade, a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, tem por objeto o direito de crédito que a requerida liquidou, com a emissão da fatura com o n.º 10622365928, e o requerente considera não lhe assistir, porque, no seu entender, o direito ao recebimento da quantia relativa a “acerto de faturação” se extinguiu pelo decurso do tempo.

Quanto ao “requerimento extraordinário” [sic] dirigido aos autos pelo requerente em 06.08.2020 (e a resposta da requerida, datada de 14.08.2020), embora a matéria alegada sob artigos 1.º a 8.º, 14.º e 15.º do dito requerimento

respeite a factos objetivamente supervenientes à apresentação da reclamação de arbitragem, certo é que a modificação simultânea dos elementos objetivos da lide (causa de pedir e pedido) – ainda que não implique convolução para relação jurídica diversa da controvertida –, na falta de acordo das partes, nunca poderá ter lugar em momento posterior ao encerramento da discussão em audiência arbitral, isto sem prejuízo de os factos ocorridos depois do encerramento da discussão poderem ser invocados como nova causa de pedir em ação posterior²⁷ – cf. artigos 260.º e 265.º, n.ºs 1, 2 e 6 do CPC e artigo 33.º, n.º 3 da LAV.

Isto posto, antes de nos pronunciarmos sobre a concreta questão a dirimir, importa, porém, caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a) e c) do ponto 6.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a requerida, a quem foi atribuída a licença de comercializador de último recurso, encontra-se adstrita à obrigação de prestação do serviço público universal de fornecimento de eletricidade para satisfação das necessidades dos clientes finais com potências contratadas iguais ou inferiores a 41,4 kVA enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou as tarifas transitórias legalmente previstas e, após a extinção destas, ao fornecimento de eletricidade para satisfação das necessidades dos “clientes finais economicamente vulneráveis” (tal como definidos no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro²⁸), sendo ainda responsável por fornecer eletricidade aos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade e aos clientes que não disponham de oferta dos comercializadores em regime de mercado (artigos 46.º a 49.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 52.º a 55.º do

²⁷ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, 1997, p. 584.

²⁸ Cria, no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, a tarifa social de fornecimento de energia elétrica. Sucessivamente alterado e com a redação em vigor que lhe foi dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento do Estado para 2016).

Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto e artigos 11.º e 142.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do RRCSE).

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviço (artigo 1154.º do Código Civil) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual a requerida, “única contraparte do utente no contrato” se obrigou à “venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo”²⁹ (prestação de execução continuada), encontrando-se o aqui demandante adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Isto porque, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização³⁰, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º do RRCSE e artigos 8.º e seguintes do RARI), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de

²⁹ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

³⁰ *Vide* artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica, a aqui requerida) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural³¹.

Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da cláusula a favor de terceiro consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010³²), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigi-la nas devidas condições”, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)]³³.

Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais (“LSPE”) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-

³¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República*, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017), cujo artigo 10.º, n.º 1, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe conforme segue: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

³² Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

³³ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1026-1027.

se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1.º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, na situação em apreço, constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (o requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito à disciplina normativa da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1).

Destarte, sendo a requerida um sujeito interveniente no SEN, entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se aquela demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à **essencialidade** do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo

4.º da LSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, **a obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados**, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, **a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (*), obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral** [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 GMLDD], **na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal)** – cf. artigo 263.º, n.º 2 do RRCSE e ponto 29.2.1. do GMLDD. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE).

6.2.2. Da questão de saber se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito ao recebimento da quantia de € 771,36 (setecentos e setenta e um euros e trinta e seis cêntimos), objeto da fatura com o n.º 10622365928

Posto tudo quanto antecede, passamos, então, à resolução da questão decidenda, qual seja a de saber se se extinguiu, pelo decurso do tempo – nomeadamente por via de prescrição, como expressamente invocado pelo requerente – o direito ao recebimento da quantia de € 771,36 (setecentos e setenta e um euros e trinta e seis cêntimos), objeto da fatura com o n.º 10622365928.

Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento”³⁴ do utente, o legislador consagrou no artigo 10.º da LSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos.

Sob a epígrafe “Prescrição e caducidade”, dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da LSPE:

Artigo 10.º

(Prescrição e caducidade)

*1 – O direito ao recebimento do **preço do serviço prestado** prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*

*2 – Se, **por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença** caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.*

(...)

Atenta a redação de cada uma das normas que se acaba de transcrever, facilmente se depreende o seu distinto âmbito de aplicação.

Concentrando-nos nos momentos relevantes estabelecidos numa e noutra regras para o início da contagem dos prazos nelas previstos, repare-se que o n.º 1 daquele artigo 10.º adota como *dies a quo* o **momento da prestação do serviço** (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o

³⁴ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244.

correspondente ao **momento do pagamento** (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado).

Significa isto, portanto, que o curto prazo de **prescrição extintiva ou liberatória** (e não presuntiva)³⁵ de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º da LSPE, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso concreto do serviço de fornecimento de energia elétrica, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da faturação, nos termos já oportunamente expostos (ponto 6.2.1., *supra*).

Por sua vez, o também curto prazo de **caducidade** de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º da LSPE, pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado. Este regime de caducidade está pensado, nomeadamente, para os casos de “acertos de faturação” (*rectius*, acertos de pagamentos iniciais), previstos no artigo 131.º, n.º 1 do RRCSE, a saber: *i*) deteção de anomalia de funcionamento do equipamento de medição instalado no local de consumo, inapto, portanto, a facultar, ao operador da rede de distribuição, registos fidedignos dos consumos realizados pelo consumidor; *ii*) manipulação do contador mediante adoção de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição do consumo do bem fornecido; *iii*) faturação baseada em estimativa de consumo, por ausência de leituras reais extraídas e comunicadas pelo operador da rede de distribuição no período de consumo a que corresponde o

³⁵ Neste sentido, nomeadamente: JORGE MORAIS CARVALHO, *op. cit.*, p. 245; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.º 12/2008 e 24/2008*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 815-842; e CARLOS FERREIRA DA ALMEIDA, *Serviços Públicos. Contratos Privados*, in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, Vol. II, Almedina, 2002, p. 139.

pagamento inicial parcial, a ser “acertado” nos termos do artigo 131.º, n.º 5 do RRCSE; *iv)* **correção de erros de medição, leitura e faturação.**

Estabelecida esta delimitação dos âmbitos de aplicação de cada uma das hipóteses extintivas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da LSPE, importa, ainda, acrescentar que, de acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)³⁶, “[o] recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação”. De igual modo, o n.º 2 do artigo 15.º da LSPE preceitua que “[q]uando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º”.

Com efeito, como se notou em Sentença do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo de 20.01.2018, proferida no Processo n.º 1208/2017, Relator: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho, disponível em <https://www.cniacc.pt/>, “[a] prática da mediação de conflitos de consumo mostra que esta tem características específicas face à mediação em geral, não existindo normalmente um protocolo de mediação. Neste sentido, deve entender-se que há acordo, ou seja, que as partes optam por recorrer à mediação, sempre que o consumidor submete o caso a uma entidade de resolução alternativa de litígios de consumo e o profissional aceita tacitamente o processo, respondendo à solicitação dessa entidade.” [sublinhado nosso].

Neste conspecto, atenta a factualidade julgada provada sob alíneas o), s) e t) do ponto 6.1.1. *supra*, reveste meridiana clareza que o crédito de que a requerida se arroga, peticionado com a emissão da fatura aqui posta em crise

³⁶ Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Este diploma conserva a sua redação originária.

pelo requerente, **está sujeita à caducidade** prevista no n.º 2 do artigo 10.º da LSPE (e não à prescrição consagrada no n.º 1 do mesmo artigo e diploma), na medida em que a demandada procedeu, na verdade, a um “acerto de faturação”, consequente à deteção de anomalia de medição do equipamento de contagem por parte da *, situação que preenche a hipótese prevista na alínea d), do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE.

Não obstante o requerente apenas ter invocado expressamente a figura da prescrição, cremos, todavia, que tal não retira ao tribunal arbitral o poder de conhecer da questão da caducidade, porque, tendo o demandante, substancialmente, alegado a extinção do crédito da requerida por força do decurso do tempo, a questão de saber se se trata de prescrição (e, dentro do reino desta, a questão de determinar a específica hipótese normativa prescritiva) ou de caducidade é um problema de qualificação jurídica – um problema, portanto, em que o tribunal “não está sujeito às alegações das partes” (*iura novit curia*), nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do CPC³⁷.

Ainda assim, embora o demandante tenha observado o ónus, que sobre si impendia, de alegação e prova dos *factos essenciais*, porque constitutivos da caducidade – o **pagamento** e a **data em que os pagamentos “acertados” tiveram lugar** –, para efeitos da aplicação da solução normativa do n.º 2 do artigo 10.º da LSPE e de acordo com o determinado pelo n.º 1 do artigo 342.º

³⁷ Concretizando, precisamente, o teor e limites do princípio e regra *iura novit curia*, convocamos aqui uma passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07.2012, Processo n.º 1400/04.2TBAMT.P1.S1, Relator: Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, no qual se salienta o dever que impende sobre o Tribunal de participar na decisão do litígio, indagando, interpretando e aplicando o direito aplicável à situação *sub iudicio*: «Na verdade, o tribunal está vinculado ao fundamento, não pela fundamentação, e a fundamentação inclui não só a forma de apresentar os argumentos, mas também os concretos elementos jurídicos aduzidos: os preceitos legais e os princípios jurídicos citados e o entendimento que deles as partes fazem. Consubstancia-se neste procedimento a regra “iura novit curia” – o tribunal conhece do direito e isto porque o direito não tem que ser provado; o tribunal pode e deve aplicar o direito que conhece como estime mais acertado, desde que se atenha à causa de pedir, que dizer, ao genuíno fundamento – não à fundamentação – da pretensão. O pressuposto da correcta aplicação da regra “iura novit curia” é dupla: 1.º que o tribunal respeite, na sua essência a causa petendi da pretensão do litigante; 2.º que os demais litigantes tenham podido, do mesmo passo que o tribunal, conhecer e afrontar esse genuíno fundamento da pretensão, o que equivale à observância dos princípios da igualdade das partes e da audiência ou do contraditório.»

do Código Civil, certo é que apenas os pagamentos “acertados” pela fatura colocada em crise datados de 06.03.2019, 03.04.2019, 06.05.2019, 04.06.2019 e 03.07.2019 (relativos às quantias objeto da faturas melhor descritas sob alíneas f) a j) do ponto 6.1.1. *supra*) tiveram lugar em data que dista mais de seis meses do momento em que as partes optaram por recorrer a mecanismo de resolução alternativa de litígios (no caso, a mediação do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, prévia a este processo de arbitragem) – coincidente com a primeira resposta da requerida no procedimento de mediação, datada, esta, de 15.01.2020 [cf. alínea v) do ponto 6.1.1. *supra*]. Por outras palavras, o **“crédito à diferença” da requerida somente caducou em relação a cinco dos pagamentos (do conjunto de nove) “acertados” pela fatura posta em crise pelo demandante.**

Ora, considerando que o “crédito à diferença” considerado caducado compreende o período de consumos entre 01.03.2019 e 02.07.2019, a partir dos elementos disponíveis nos autos, mormente os cálculos para correção da anomalia de medição efetuados pelo operador da rede de distribuição em BT, constatamos que os consumos realizados pelo aqui demandante (mas não registados pelo equipamento de medição) ascendem a um total de 3238 kWh, que se desdobram em 1846 kWh (848 kWh no período horário de “vazio” e 998 kWh no período horário de “fora de vazio”) no período de 31 dias mediado entre 01.03.2019 e 31.03.2019 e em 1.392 kWh (no período horário de “vazio”) no período de 91 dias mediado entre 01.04.2019 e 30.06.2019.

Como tal, resultando do exame e análise das faturas juntas aos autos que, no ano de 2019, a requerida praticou os preços de € 0,1025/kWh no período horário de “vazio” e de € 0,1890/kWh no período horário de “fora de vazio”, conclui-se que o direito de crédito da requerida se encontra extinto em parte que corresponde às quantias de € 229,60 (duzentos e vinte e nove euros e sessenta centimos), atinente a consumos efetuados em período horário de “vazio”, e de € 188,62 (cento e oitenta e oito euros e sessenta e dois centimos), referente a consumos efetuados no período horário de “fora de

vazio”, que perfazem um total de € 418,22 (quatrocentos e dezoito euros e vinte e dois cêntimos).

Por conseguinte, procede parcialmente o pedido do requerente, declarando-se não devida pelo requerente à requerida SU Eletricidade, S.A., por caducidade do direito ao recebimento, a quantia de € 418,22 (quatrocentos e dezoito euros e vinte e dois cêntimos).

7. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente, declarando-se não devida pelo requerente à requerida *, por caducidade do direito ao recebimento, a quantia de € 418,22 (quatrocentos e dezoito euros e vinte e dois cêntimos).

Notifique-se.

Braga, 3 de novembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do dever de informação ao consumidor (artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – doravante “LSPE”), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (doravante “RRCSE”), quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica;
2. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (*, no caso da energia elétrica – artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro), obtida, por este, mediante leitura direta dos equipamentos de medição, realizada com periodicidade trimestral (no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal) – cf. artigo 263.º, n.º 2 do RRCSE e ponto 29.2.1. do GMLDD;
3. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o

comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigo 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do RRCSE);

4. Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento” do utente [JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244], o legislador consagrou no artigo 10.º da LSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos, cujo n.º 1 adota como *dies a quo* o momento da prestação do serviço (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao momento do pagamento (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado);
5. Significa isto, portanto, que o curto prazo de prescrição extintiva ou liberatória (e não presuntiva) de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da faturação;
6. Por sua vez, o também curto prazo de caducidade de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26.07.,

pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado;

7. Este regime de caducidade está pensado, nomeadamente, para os casos de “acertos de faturação” (*rectius*, acertos de pagamentos iniciais), previstos no artigo 131.º, n.º 1 do RRCSE, a saber: *i*) deteção de anomalia de funcionamento do equipamento de medição instalado no local de consumo, inapto, portanto, a facultar, ao operador da rede de distribuição, registos fidedignos dos consumos realizados pelo consumidor; *ii*) manipulação do contador mediante adoção de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição do consumo do bem fornecido; *iii*) faturação baseada em estimativa de consumo, por ausência de leituras reais extraídas e comunicadas pelo operador da rede de distribuição no período de consumo a que corresponde o pagamento inicial parcial, a ser “acertado” nos termos do artigo 131.º, n.º 5 do RRCSE; *iv*) correção de erros de medição, leitura e faturação;
8. De acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), “[o] recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação”. De igual modo, o n.º 2 do artigo 15.º da LSPE preceitua que “[q]uando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por

recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º”.